

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º A Direcção Regional de Educação do Centro (DREC) estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH);
- b) Direcção de Serviços de Recursos Materiais (DSRM);
- c) Direcção de Serviços Pedagógicos (DSP);
- d) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF).

2.º Para o desempenho das competências previstas na lei, funciona, junto da DREC e na dependência do respectivo director regional de educação, uma junta médica regional, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro.

3.º A junta médica regional é constituída por um representante da direcção regional de educação, que preside, e por dois médicos, um designado pelo director regional de educação e um pela correspondente administração regional de saúde.

4.º O representante da direcção regional de educação é o director regional ou funcionário por ele designado.

5.º Quando o volume de trabalho o justifique, pode o director regional de educação propor, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro, a criação de secções, com a composição prevista nos números anteriores, devendo o despacho referido naquela disposição identificar o respectivo limite temporal de funcionamento.

6.º À DSRH compete, no respeito pela missão da DREC, desempenhar as competências inerentes ao pessoal docente e não docente das escolas e respectivos agrupamentos.

7.º No desempenho das competências referidas no número anterior, a DREC articula-se estreitamente com a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, nos termos da alínea j) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

8.º À DSRH compete ainda assegurar o apoio logístico ao funcionamento da junta médica regional.

9.º À DSRM compete, no respeito pela missão da DREC, desempenhar as competências inerentes aos recursos materiais das escolas e respectivos agrupamentos.

10.º No desempenho das competências referidas no número anterior, a DREC articula-se estreitamente com a Secretaria-Geral e com o Gabinete de Gestão Financeira, nos termos das alíneas l) e m) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

11.º À DSP compete, no respeito pela missão da DREC, desempenhar as competências de âmbito pedagógico do sistema educativo.

12.º No desempenho das competências referidas no número anterior, a DREC articula-se estreitamente com a Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, com a Direcção-Geral de Formação Vocacional e com o Gabinete de Avaliação Educacional, nos termos das alíneas d) e f) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

13.º À DSAF compete, no respeito pela missão da DREC, desempenhar competências no âmbito dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e informáticos afectos à DREC, referidas nas alíneas a) a d) do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril.

14.º A dotação máxima das unidades orgânicas flexíveis a criar na DREC é fixada em duas.

15.º As alterações que venham a revelar-se necessárias na dotação máxima referida no número anterior são feitas por portaria do Ministro da Educação, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

16.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Em 20 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 614/2004

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, aprovado a estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação do Centro.

A presente portaria aprova o quadro de pessoal não dirigente da Direcção Regional de Educação do Centro, incluindo, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, a dotação de pessoal docente para desempenho de funções ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

A presente portaria regula ainda a intercomunicabilidade de carreiras prevista no artigo 58.º do citado Estatuto, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, dos artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, do artigo 58.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, bem como do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal não dirigente da Direcção Regional de Educação do Centro do Ministério da Educação, adiante designado «quadro de pessoal», constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º O número de lugares das carreiras técnica superior, especialista de informática e técnica previsto no quadro de pessoal inclui a dotação a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

3.º É prevista no quadro de pessoal a carreira de jurista, para a qual podem transitar técnicos superiores licenciados em Direito, que o declarem por escrito, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

4.º No quadro de pessoal são ainda previstos, no grupo de pessoal de informática, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, um coordenador técnico ou um coordenador de projecto.

5.º A intercomunicabilidade de carreiras prevista no artigo 58.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, aplica-se aos lugares do quadro de pessoal e concretiza-se por concurso, para as áreas funcionais constantes do referido quadro, a identificar em cada caso, observando-se as seguintes regras:

- a) Para a carreira técnica superior, os docentes habilitados com licenciatura ou com habilitação legalmente equiparada;

- b) Para a carreira técnica, os docentes habilitados com bacharelato ou com habilitação legalmente equiparada.

6.º O concurso a que se refere o n.º 5.º efectua-se para a categoria menos elevada que integre o escalão a que corresponda remuneração base igual ou, na falta de coincidência, remuneração superior mais aproximada da que o docente detém.

7.º Para efeitos do disposto no n.º 5.º, o dirigente máximo do serviço deve fixar, no aviso de abertura do concurso, o número de lugares a preencher por pessoal docente.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Em 20 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

ANEXO

Quadro de pessoal não dirigente da Direcção Regional de Educação do Centro

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Gestão de recursos humanos, patrimoniais e financeiros; planeamento, organização e articulação da utilização de recursos materiais e pedagógicos; informação e outras no âmbito das atribuições da Direcção Regional de Educação do Centro.	Técnica superior	Assessor Principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(a) (b) 160 (c)
	Engenharia civil, electrotécnica e mecânica a nível dos empreendimentos e instalações.	Engenheiro	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(d) 13
	Arquitectura dos edifícios e instalações.	Arquitecto	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	Biblioteca e documentação	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	Consultadoria jurídica e contencioso.	Jurista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3
	Ação social escolar e complementar.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	8
Docente	Consultadoria no âmbito da pedagogia da infância.	Educador infância	Educador infância	(e) 3

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3 Especialista de informática do grau 2 Especialista de informática do grau 1	3
		Técnico de informática . . .	Técnico de informática do grau 3 Técnico de informática do grau 2 Técnico de informática do grau 1	7
Técnico	Gestão de recursos humanos, patrimoniais e financeiros; planeamento, organização e articulação da utilização de recursos materiais e pedagógicos; informação e outras no âmbito das competências da Direcção Regional de Educação do Centro.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(f) 5
	Engenharia civil, electrotécnica e mecânica a nível dos empreendimentos e instalações.	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(f) 4
	Diagnóstico e terapêutica no âmbito do ensino especial.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe . . Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3
	Ação social escolar e complementar.	Técnico de serviço social . . .	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal	(e) 3
Técnico-profissional . .	Apoio no âmbito da gestão de recursos humanos, patrimoniais e financeiros, do planeamento, organização e articulação da utilização de recursos materiais e pedagógicos.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . .	(g) (h) 8
	Desenho de arquitectura e de engenharia.	Desenhador de construção civil.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . .	6
	Fiscalização de trabalhos, medições, orçamentos e apoio a projectos de concepção simples a nível dos empreendimentos e instalações.	Fiscal técnico de obras . . .	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . .	3
	Produção de materiais multimédia	Operador de meios áudio-visuais.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . .	1
	Apoio no âmbito da educação	Auxiliar de educação	Auxiliar de educação	(e) 1
	Apoio no âmbito da educação	Visitador escolar	Visitador escolar	(e) 1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Administrativo	Coordenação da área administrativa.		Chefe de secção	6
	Administrativa	Assistente administrativo . . .	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	(i) 80
Auxiliar	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	(f) 8
	Estabelecimento e encaminhamento de comunicações telefónicas.	Telefonista	Telefonista	5
	Fiscalização de obras	Fiscal de obras	Fiscal de obras	9
	Reprodução, duplicação e arranjo final de documentação.	Operador de reprografia . . .	Operador de reprografia	4

(a) Nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, a dotação na carreira técnica superior para o exercício de funções por docentes requisitados é fixada até 91.

(b) Quatro lugares criados a extinguir quando vagarem (Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro; Lei n.º 49/99, de 22 de Junho).

(c) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Portaria n.º 612/90, de 2 de Agosto).

(d) Três lugares criados a extinguir quando vagarem (Lei n.º 49/99, de 22 de Junho).

(e) Carreira a extinguir quando vagar.

(f) Um lugar criado a extinguir quando vagarem (Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro).

(g) Três lugares a extinguir quando vagarem (Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto).

(h) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril).

(i) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 615/2004

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 8/2004, de 28 de Abril, aprovado a estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação de Lisboa.

A presente portaria aprova as unidades orgânicas nucleares e a dotação máxima das unidades orgânicas flexíveis da Direcção Regional de Educação de Lisboa, de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2004, de 28 de Abril.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º A Direcção Regional de Educação de Lisboa (DREL) estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH);
- Direcção de Serviços de Recursos Materiais (DSRM);
- Direcção de Serviços Pedagógicos (DSP);
- Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF).

2.º Para o desempenho das competências previstas na lei, funciona, junto da DREL e na dependência do respectivo director regional de educação, uma junta médica regional, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro.

3.º A junta médica regional é constituída por um representante da direcção regional de educação, que preside, e por dois médicos, um designado pelo director regional de educação e um pela correspondente administração regional de saúde.

4.º O representante da direcção regional de educação é o director regional ou funcionário por ele designado.

5.º Quando o volume de trabalho o justifique, pode o director regional de educação propor, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro, a criação de secções, com a composição prevista nos números anteriores, devendo o despacho referido naquela disposição identificar o respectivo limite temporal de funcionamento.

6.º À DSRH compete, no respeito pela missão da DREL, desempenhar as competências inerentes ao pessoal docente e não docente das escolas e respectivos agrupamentos.

7.º No desempenho das competências referidas no número anterior, a DREL articula-se estreitamente com a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, nos termos da alínea j) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

8.º À DSRH compete ainda assegurar o apoio logístico ao funcionamento da junta médica regional.